

PARECER nº 2036/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº526/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa fixar em até 30 (trinta) minutos o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos guichês dos estádios e ginásios instalados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, para efeito do controle do tempo de espera até o atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e do atendimento.

O projeto ainda estabelece que estão excetuados da aplicação da lei todo e qualquer evento que não tenha cunho desportivo.

Por fim, obriga a afixação de placa informativa nos locais abrangidos pela lei.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir que os consumidores sejam atendidos em um espaço razoável de tempo, ou seja, que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia, proporcionando ao usuário um atendimento digno.

Assim, nada obsta que o Poder Público - tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no Poder de Polícia - imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que seus consumidores não tenham de aguardar para serem atendidos por um tempo superior ao estipulado em lei, preservando-se, assim, relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município "exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para fixar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 526/13

Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento final dos usuários nos guichês de estádios e ginásios esportivos instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os ginásios e estádios esportivos instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar atendimento em seus guichês dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento nos ginásios e estádios esportivos é de até 30 (trinta) minutos.

§ 1º Para efeito de controle do tempo máximo de espera até o atendimento, deverão ser fornecidos bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade de obedecer ao tempo máximo de espera disposto esta lei e de suas respectivas sanções todo e qualquer evento realizado em ginásios e estádios que não tenha cunho desportivo.

Art. 3º Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de espera para atendimento é de até 30 (trinta) minutos".

Art. 4º A infração às disposições desta Lei determinarão a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) na reincidência;

III – multa no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) na segunda reincidência;

IV – multa no valor de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais) na terceira reincidência;

V - multa no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) na quarta e subsequentes reincidências.

§1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo deverá atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM

VAVÁ – PT